

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N^o : 01/2020

PROCESSO N^o: 54.444/2019

Vem, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 2^o
da Lei n^o 8.666/93, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO

Face ao Edital de Licitação representado pelo Pregão
Presencial n^o 01/2020, com data prevista para entrega e abertura das
propostas no dia 31/01/2020.

Em sendo do tipo "Tipo Menor Preço", cabe aqui
oportunamente apresentar, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO no que diz
respeito ao item
6.15.3 do edital, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Atendendo ao chamamento público desta Administração
para o referido Certame Licitatório, a Impugnante tomou conhecimento
do teor do Edital que rege o presente processo, cujo objeto é o registro de
preços de aquisição de bovina, suína e frango para a Secretaria Municipal
de Educação, através do Sistema de Registro de Preço, conforme
condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus
anexos.

Entretanto, na leitura do referido Edital, deparou-se com o
item 6.15.3 do edital, que determina que o laudo seja apresentado em 3
dias úteis após encerramento da fase de lance.

O prazo solicitado obriga ao licitante despesas antes mesmo da data
de abertura uma vez que os laboratórios pedem o prazo de 20 a 30 dias
para liberar as análises completas (físico-química e microbiológica).

A fim de evitar despesas a todos os licitantes, emitindo análises laboratoriais que tem um custo elevado, entendemos que o prazo de 20 dias a 30 dias é necessário para o bom andamento do certame, sem causar despesas desnecessárias aos licitantes.

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Fundamento Legal — Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI; — Lei nº

8.666/63, art. 3º S 1º incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, 1º; - Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º caput e inciso VI do Parágrafo único.

As exigências técnicas devem ser referidas ao objeto licitado, e não ao objeto geral, o licitante, em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).

Mais uma vez é provado e comprovado que quaisquer despesas imposta aos licitantes antes de celebração do Contrato é de fato ILEGAL e o licitante tem a obrigação de questionar o edital (Impugnar) quando isso acontecer.

Lembrando que a Lei 8666/93, mas conhecida como a Lei da Licitação não prevê esse tipo de exigência

***, por se tratar de empresa inspecionada permanentemente obedece o cronograma mensal de análises microbiológicas estipulado pelo órgão fiscalizador, mas que invariavelmente não coincide com o objeto licitado pelas prefeituras e é necessário tempo para coleta e análise completa conforme estipula o edital.

III - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer que o prazo para entrega das análises previsto no item 6.15.3, seja de no mínimo 20 (vinte) dias úteis.

Requer ainda o processamento da presente impugnação, na forma da Lei, para que seja acolhida, com a reconsideração das especificações descritas supra, abrindo-se assim, condições para participação desta e outras empresas interessadas, sob pena de serem adotadas as providências judiciais cabíveis, já mencionadas anteriormente.

Finalmente, caso este não seja o entendimento de Vs. Sas., requer seja concedida à Impugnante, como lhe é de direito e no mesmo prazo para a resposta desse recurso, cópia integral dos documentos e atas que permearam o presente processo licitatório, tudo para fins de providências junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rio de Janeiro e perante o Poder Judiciário.

Nesses termos,
Pede deferimento.

27 de janeiro de 2020.